

**MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 42/08**

**ESTATUTO DO FUNDO MERCOSUL DE GARANTIAS PARA MICRO,  
PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 22/07, 12/08, 13/08 e 41/08 do Conselho do Mercado Comum;

**CONSIDERANDO:**

Que, no Comunicado Conjunto de 21 de julho de 2006, os Presidentes instruíram aos Ministros das áreas vinculadas com a produção a definir as pautas que conformarão o Plano de Desenvolvimento e de Integração Produtiva Regional;

Que o Conselho do Mercado Comum, pela Decisão CMC Nº 12/08, aprovou o Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL;

Que a criação de instrumentos para o estímulo e a promoção dos investimentos no setor produtivo é fundamental para a consolidação do processo de integração;

Que os benefícios da integração regional devem alcançar igualmente as micro, pequenas e médias empresas de modo a estimular a complementaridade produtiva no MERCOSUL, consolidando o aumento da competitividade dos setores produtivos dos Estados Partes;

Que, por Decisão CMC Nº 13/08, o Conselho do Mercado Comum determinou a criação do Fundo MERCOSUL de Apoio às Pequenas e Médias Empresas envolvidas em iniciativas de integração produtiva, estabelecendo um Grupo *Ad Hoc* com a função de elaborar um projeto de Estatuto para um Sistema de Garantias; e

Que, pela Decisão CMC Nº 41/08, o Conselho do Mercado Comum criou o Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas,

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Aprovar o "Estatuto do Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas", que consta como Anexo e forma parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada em vigência da Decisão CMC Nº 41/08.

**XXXVI CMC - Salvador, 15/XII/08**

## ANEXO

### ESTATUTO DO FUNDO MERCOSUL DE GARANTIAS PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

#### Capítulo I

##### Da Finalidade do Fundo de Garantias


Art. 1º - O Fundo MERCOSUL de Garantias para Micro, Pequenas e Médias Empresas — doravante denominado “Fundo de Garantias” — garantirá, com recursos financeiros próprios, operações de crédito contratadas por micro, pequenas e médias empresas sediadas no território dos Estados Partes que participem de atividades de integração produtiva, nos termos dos Artigos 8º e 9º deste Estatuto, seja por meio da prestação de garantia a empréstimos realizados por Instituições Financeiras Intermediárias, seja por meio da refiança de garantias outorgadas por Entidades de Garantia nacionais.

#### Capítulo II

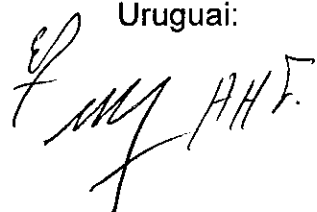
##### Do capital e recursos do Fundo de Garantias

Art. 2º- Os recursos do Fundo de Garantias serão constituídos pelas seguintes fontes:

- I. Contribuições dos Estados Partes;
- II. Receitas provenientes da cobrança da Comissão de Garantia;
- III. Receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo de Garantias;
- IV. Recursos originários das recuperações das operações honradas pelo Fundo de Garantias;
- V. Recursos provenientes de doações e/ou parcerias com instituições financeiras e não-financeiras, sediadas ou não no território dos Estados Partes, desde que observada a legislação pertinente, incluindo os termos deste Estatuto, com prévia anuência do Conselho de Administração do Fundo de Garantias.

 Art. 3º - Em seu primeiro ano de operação, o Fundo de Garantias receberá dos Estados Partes contribuição integrada conforme as seguintes porcentagens:

Argentina: 27%  
Brasil: 70%  
Paraguai: 1%  
Uruguai: 2%



Art. 4º - A contribuição dos Estados Partes para a constituição do Fundo de Garantias deverá realizar-se até noventa dias após a aprovação das dotações orçamentárias correspondentes nos Estados Partes.

Art. 5º - Os Estados Partes poderão, a qualquer momento, efetuar novos aportes para ampliação ou recomposição do Fundo de Garantias. A integração desses aportes dar-se-á das seguintes maneiras:

I. Para fins de ampliação do Fundo de Garantias, por consenso dos Estados Partes, conforme as porcentagens dispostas no Artigo 3º;

II. Para fins de recomposição, cada Estado Parte contribuirá ao Fundo de Garantias com importância equivalente às perdas líquidas registradas pelo conjunto de operações realizadas pelo Fundo de Garantias com empresas instaladas em seu território, incluídas as operações de refiança.

Art. 6º - O funcionamento do Fundo de Garantias somente iniciará após terem sido efetuadas as contribuições iniciais de no mínimo três Estados Partes. A partir desse momento, os Estados Partes deverão estar em dia com suas contribuições ao Fundo de Garantias e com as quotas estabelecidas para o funcionamento da estrutura institucional do MERCOSUL para que o Fundo de Garantias possa garantir novos empréstimos concedidos a empresas instaladas em seu território ou dar refiança a garantias concedidas por Entidades de Garantia instaladas em seu território.

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Garantias serão aportados em dólares dos Estados Unidos da América e mantidos em instituições financeiras contratadas para esse fim. Poderão, obedecendo ao disposto nos artigos 14 e 18 deste Estatuto e no Regulamento do Fundo de Garantias, ser aplicados pelo Operador do Fundo de Garantias em investimentos denominados tanto em moeda de curso internacional quanto nas moedas dos Estados Partes. O retorno líquido das aplicações reverterá integralmente ao Fundo de Garantias, ressalvados emolumentos ou taxa de administração cobrados pelas instituições financeiras em questão.

### Capítulo III

#### Das empresas e operações passíveis de cobertura

Art. 8º - O Fundo de Garantias poderá conceder garantia ou refiança a novas operações de crédito a micro, pequenas e médias empresas com as seguintes destinações:

I. Investimento fixo, inclusive Investimento Direto no Exterior, no território dos Estados Partes;

II. Investimento fixo, nos termos do inciso I, com capital de giro associado;

III. Investimentos em desenvolvimento tecnológico, capacitação e inovação;

IV. Produção e comercialização de bens destinados à exportação.

Handwritten signature and initials, including the letters 'AHF'.

V. Outras destinações definidas pelo Conselho de Administração do Fundo de Garantias.

O Regulamento do Fundo de Garantias poderá estabelecer limites de valor ou de destinação das operações em função do porte da empresa.

Art. 9º - Para fazer jus à garantia ou à refiança concedidas pelo Fundo de Garantias, a empresa deverá comprovar:

- I. Sua condição de micro, pequena ou média empresa, definida conforme a normativa MERCOSUL vigente; e
- II. Participação em atividades de integração produtiva com empresas sediadas em ao menos dois Estados Partes do MERCOSUL, ou, apenas para as destinações listadas nos incisos I, II e III do Artigo 8º, sua intenção de investimento com o propósito de participação futura.

O disposto neste Artigo não desobriga a empresa de prestar quaisquer outras informações ou esclarecimentos requeridos pela Instituição Financeira Intermediária ou pela Entidade de Garantia para a concessão do crédito ou da garantia.

Para fins do disposto no inciso II deste Artigo, será aceito contrato comercial, comprovante de participação em iniciativas desenvolvidas no âmbito do Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL (PIP) ou, na falta destes, declaração juramentada da própria empresa.

O Regulamento do Fundo de Garantias definirá os critérios para que uma empresa possa ser considerada como participante de atividades de integração produtiva, priorizando os projetos que envolvam empresas do Paraguai e/ou do Uruguai.

Art. 10 - A qualquer momento, o comprovado desvirtuamento do uso dos recursos da operação de financiamento com garantia ou refiança do Fundo de Garantias implicará a plena e imediata cessação da garantia ou da refiança prestadas pelo Fundo de Garantias, conforme disposições do seu Regulamento.

**Capítulo IV**

**Da remuneração do Fundo de Garantias**

Art. 11 - O Fundo de Garantias cobrará, da Instituição Financeira Intermediária ou da Entidade de Garantia, comissão de garantia proporcional ao prazo e à proporção garantida da operação, conforme o definido pelo Conselho de Administração.

Handwritten signature and initials, possibly 'AHE', located to the left of the text of Article 11.

## Capítulo V

### Das condições para concessão de garantia

Ar. 12 - A garantia ou refiança oferecidas pelo Fundo de Garantias não poderão ser superiores a 80% do valor do empréstimo ou da garantia original, com a exceção de casos aprovados pelo Conselho de Administração.

Art. 13 - O Regulamento do Fundo de Garantias determinará as demais condições para a concessão de garantia ou refiança, respeitado o disposto neste Estatuto.

## Capítulo VI

### Do Conselho de Administração do Fundo de Garantias

Art. 14 - Para constituir o Conselho de Administração do Fundo de Garantias, órgão dependente do Conselho do Mercado Comum, cada Estado Parte indicará um representante titular e um representante suplente, que deverão ser aprovados pelo CMC.

Art. 15 - Serão funções e atribuições do Conselho de Administração:

- I. Elevar ao Conselho do Mercado Comum uma proposta de Regulamento do Fundo de Garantias;
- II. Conduzir a contratação do Operador do Fundo de Garantias;
- III. Receber e deliberar sobre os relatórios e sugestões do Operador do Fundo de Garantias;
- IV. Encaminhar ao Conselho do Mercado Comum alterações do Regulamento e sugerir a alteração de outras disposições vinculadas ao Fundo de Garantias, com vistas a ampliar sua utilização e aperfeiçoar seu funcionamento;
- V. Definir os parâmetros de gestão do Fundo de Garantias, tais como os níveis máximos de inadimplência admitida e alavancagem das operações, entre outros;
- VI. Aprovar programas especiais de ação vinculados a iniciativas conduzidas no âmbito do Programa de Integração Produtiva do MERCOSUL;
- VII. Avaliar o desempenho do Operador do Fundo de Garantias, encaminhar-lhe orientações e determinar a renovação de seus serviços ou o seu cancelamento;
- VIII. Estabelecer critérios e parâmetros para a administração financeira do capital do Fundo de Garantias;
- IX. Instruir o Operador do Fundo de Garantias sobre a assinatura de convênios com Instituições Financeiras Intermediárias e Entidades de Garantia;

X. Avaliar e aprovar o balanço e a proposta orçamentária submetidos pelo Operador do Fundo de Garantias;

XI. Conduzir a contratação de auditoria independente para avaliação periódica do Fundo de Garantias.

Art. 16 – A presidência do Conselho de Administração será exercida rotativamente pelos Estados Partes, em ordem alfabética, por um período de dois anos. O Conselho de Administração reunir-se-á de maneira ordinária ao menos cada três meses.

Art. 17 - O Conselho de Administração poderá, a seu critério, convidar instituições, empresas e entidades públicas ou privadas a participar dos seus encontros.

## Capítulo VII

### Do Operador do Fundo de Garantias

Art. 18 - O Operador do Fundo de Garantias será contratado por meio de licitação internacional, conduzida pelo Conselho de Administração do Fundo de Garantias, para operar o Fundo de Garantias do MERCOSUL, conforme as políticas estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 19 – São funções e atribuições do Operador do Fundo de Garantias:

I. Encaminhar anualmente ao Conselho de Administração o balanço orçamentário do Fundo de Garantias e a previsão orçamentária para o ano seguinte, nos prazos estabelecidos no Regulamento;

II. Disciplinar, implementar e operar sistema de autorização e acompanhamento das operações realizadas com as Instituições Financeiras Intermediárias ou com as Entidades de Garantia, adotando as medidas cabíveis, em conformidade com o Regulamento, para manter a sua sustentabilidade, eficiência e operacionalidade;

III. Estabelecer os procedimentos operacionais necessários para o cumprimento da finalidade do Fundo de Garantias, em conformidade com seu Regulamento;

IV. No cumprimento do disposto nos incisos II e III, definir e alterar parâmetros de gestão e operação, respeitados os contratos estabelecidos e conforme a previsão e os limites estabelecidos pelo Conselho de Administração, por este Estatuto e pelo Regulamento;

V. Executar as operações de administração financeira do capital do Fundo de Garantias, de acordo com o Regulamento do Fundo de Garantias e dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Administração;

VI. Encaminhar ao Conselho de Administração sugestões de alteração do Regulamento ou de outras disposições vinculadas ao Fundo de

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
 A.H.F.

Garantias, com vistas a ampliar sua utilização e aperfeiçoar seu funcionamento.

VII. Caso o Conselho de Administração considere necessário, e para atender a requisitos legais nacionais, contratar e manter representantes legais no território de um ou mais Estados Partes, nos termos do Regulamento.

## Capítulo VIII

### Das Instituições Financeiras Intermediárias Conveniadas

Art. 20 - Por determinação do Conselho de Administração, o Operador do Fundo de Garantias firmará convênios com Instituições Financeiras Intermediárias em cada Estado Parte, habilitando tais Instituições a concederem empréstimos com garantia do Fundo de Garantias a empresas sediadas em qualquer Estado Parte, respeitada a legislação vigente, dentro das condições previstas neste Estatuto, no Regulamento e nos procedimentos operacionais estabelecidos pelo Operador do Fundo de Garantias.

Art. 21 - No estabelecimento de convênios, o Conselho de Administração priorizará instituições que possuam, entre outros:

- I. Experiência prévia de relacionamento com micro, pequenas e médias empresas;
- II. Capilaridade para atendimento dos beneficiários;
- III. Habilitação para operar com comércio exterior;
- IV. Histórico confiável;
- V. Condições favoráveis de financiamento.

Art. 22 - A Instituição Financeira Intermediária conveniada utilizará, a seu critério, a garantia do Fundo de Garantias para os créditos concedidos aos clientes, seja na forma de produtos financeiros pré-existentes, seja na forma de produtos especialmente desenvolvidos para a integração produtiva de micro, pequenas e médias empresas, desde que cumpridas as condições estabelecidas pelo Fundo de Garantias.

Art. 23 - A Instituição Financeira Intermediária conveniada será responsável:

- I. Pela análise de crédito e risco das operações garantidas pelo Fundo de Garantias;
- II. Pela assunção do risco referente à parcela do crédito não coberta pela garantia do Fundo de Garantias;
- III. Pela prestação, ao Operador do Fundo de Garantias, de informações, documentos e relatórios necessários ao acompanhamento e controle das operações, individualmente e em carteira, conforme previsto no Regulamento;

*[Handwritten signatures and initials]*

IV. Pela cobrança e transferência ao Fundo de Garantias da comissão referente às operações concedidas;

V. Em caso de inadimplência, pela cobrança administrativa e/ou execução judicial do saldo devedor e pelo repasse ao Fundo de Garantias dos valores recuperados referentes às garantias honradas, conforme o previsto neste Estatuto e no Regulamento.

Art. 24 - O Operador do Fundo de Garantias, dentro dos parâmetros previstos em Regulamento, poderá, a qualquer momento, suspender a concessão de garantia a novas operações de crédito realizadas por determinada Instituição Financeira Intermediária conveniada, devendo para tanto comunicá-la oficialmente.

## Capítulo IX

### Das Entidades de Garantia Conveniadas

Art. 25 - Por determinação do Conselho de Administração, o Operador do Fundo de Garantias firmará convênios com Entidades de Garantia que operem nos Estados Partes. Tais Entidades podem incluir, entre outros, Sociedades, Sistemas ou Fundos de Garantia de capital público, privado ou misto.

Art. 26 - O Fundo de Garantias estará habilitado a fazer operações de refiança de operações garantidas pela Entidade de Garantia conveniada, dentro das condições previstas neste Estatuto, no Regulamento e nos procedimentos operacionais estabelecidos pelo Operador do Fundo de Garantias, respeitada a legislação vigente.

Art. 27 - No estabelecimento de convênios, o Conselho de Administração priorizará instituições que possuam, entre outros:

- I. Autorização de funcionamento por parte da autoridade competente em seu Estado Parte;
- II. Experiência de relacionamento com micro, pequenas e médias empresas;
- III. Histórico confiável;
- IV. Robustez financeira;
- V. Condições favoráveis de oferecimento de garantias e outros serviços a micro, pequenas ou médias empresas.

Art. 28 - A seu critério, a Entidade de Garantia conveniada solicitará ao Fundo de Garantias a refiança para as operações garantidas em favor de seus clientes. Tais solicitações serão autorizadas individualmente pelo Operador do Fundo de Garantias, que analisará o cumprimento do disposto nos Artigos 8º e 9º deste Estatuto e demais condições estabelecidas no Regulamento e procedimentos operacionais do Fundo de Garantias.

Art. 29 - A Entidade de Garantia conveniada será responsável:



- I. Pela análise de risco para fins de concessão das garantias diretas a operações com refiança do Fundo de Garantias;
- II. Pela assunção do risco referente à parcela da garantia não coberta pela refiança do Fundo de Garantias;
- III. Pela prestação, ao Operador do Fundo de Garantias, de informações, documentos e relatórios necessários ao acompanhamento e controle das operações, individualmente e/ou em carteira, conforme previsto no Regulamento;
- IV. Pela cobrança e transferência ao Fundo de Garantias da Comissão de Garantia referente à refiança concedida;
- V. Em caso de inadimplência, pela cobrança administrativa e/ou execução judicial do saldo devedor e pelo repasse ao Fundo de Garantias dos valores recuperados referentes à refiança honrada, conforme o previsto neste Estatuto e no Regulamento.

Art. 30 - O Operador do Fundo de Garantias, dentro dos parâmetros previstos em Regulamento, poderá, a qualquer momento, suspender a concessão de refiança a novas operações de garantia realizadas por determinada Entidade de Garantia conveniada, devendo para tanto comunicá-la oficialmente.

## **Capítulo X**

### **Da honra de garantias**

Art. 31 - Em caso de inadimplência financeira por parte do tomador de crédito, a Instituição Financeira Intermediária ou a Entidade de Garantia solicitará ao Fundo de Garantias a honra da garantia ou da refiança concedida. Para tal fim, deverá fornecer as informações e documentos previstos no Regulamento e em seu convênio com o Fundo de Garantias, incluindo a comprovação do início do processo de execução judicial da dívida.

Art. 32 - Para operações de menor monta, na forma definida em Regulamento, a comprovação do início de processo de execução judicial será dispensada, o que não desobriga da cobrança a Instituição Financeira Intermediária ou a Entidade de Garantia, nos termos do Artigo 35.

Art. 33 - A honra da garantia ou da refiança concedidas poderá estar condicionada à observância, pela Instituição Financeira Intermediária ou pela Entidade de Garantia, dos limites máximos de inadimplência permitidos, conforme o disposto em Regulamento.

Art. 34 - Recebida a solicitação da honra de garantia, nos termos dos Artigos 31 e 32, e desde que os requisitos necessários tenham sido cumpridos, o Operador do Fundo de Garantias procederá, dentro dos prazos previstos em Regulamento, à transferência, à Instituição Financeira Intermediária ou à Entidade de Garantia, do valor equivalente ao saldo devedor, nos limites da garantia ou da refiança concedida, deduzido do patrimônio do Fundo de Garantias.

Caso os requisitos necessários não tenham sido cumpridos, o Operador do Fundo de Garantias, dentro dos prazos previstos em Regulamento, informará o fato à Instituição Financeira Intermediária ou à Entidade de Garantia e demandará as informações e/ou documentos necessários para reavaliar a solicitação.

## **Capítulo XI**

### **Da recuperação e distribuição do saldo devedor**

Art. 35 - O recebimento dos recursos do Fundo de Garantias não desobriga a Instituição Financeira Intermediária ou a Entidade de Garantia de proceder, por todos os meios ao seu alcance, sejam administrativos ou judiciais, à recuperação do saldo devedor da operação. Em casos excepcionais, o Fundo de Garantias poderá assumir ou transferir essa responsabilidade a terceiros, por determinação do Conselho de Administração e conforme previsto em Regulamento.

Art. 36 - Acordos de pagamento entre o tomador de crédito e a Instituição Financeira Intermediária deverão obedecer às condições previstas no Regulamento.

Art. 37 - O rateio dos valores referentes às operações honradas, recuperados em decorrência de cobranças administrativas, execução ou arrematação judicial de bens penhorados, será feito em proporção aos riscos assumidos na operação, conforme o disposto em Regulamento.

## **Capítulo XII**

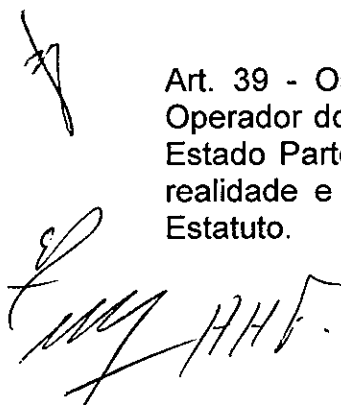
### **Da administração do risco e sustentabilidade do Fundo de Garantias**

Art. 38 - O Regulamento do Fundo de Garantias disporá sobre parâmetros de gestão e outras medidas que contribuam para a administração do risco e para a sustentabilidade do Fundo de Garantias, mantendo, ao mesmo tempo, sua eficiência, operacionalidade, confiança e atratividade para as Instituições Financeiras Intermediárias, os tomadores de crédito e as Entidades de Garantia.

## **Capítulo XIII**

### **Dos procedimentos operacionais**

Art. 39 - Os procedimentos operacionais definidos no Regulamento e pelo Operador do Fundo de Garantias poderão, conforme o caso, diferir para cada Estado Parte, de forma a adaptar o funcionamento do Fundo de Garantias à realidade e às necessidades locais, desde que observado o disposto neste Estatuto.

Handwritten signature and initials, possibly 'L. M. J. A. H. F.', located at the bottom left of the page.

## Capítulo XIV

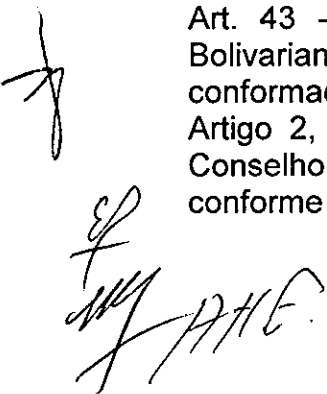
### Disposições transitórias

Art. 40 - Durante os primeiros dois anos de funcionamento do Fundo de Garantias, o Conselho de Administração estabelecerá, para a gestão do Fundo, limites prudenciais iniciais para o seu índice de alavancagem e outros fatores de comprometimento do Fundo, de modo a permitir a avaliação das suas condições de sustentabilidade e da demanda dos operadores privados em cada Estado Parte.

Art. 41 - Durante o primeiro ano de funcionamento do Fundo de Garantias, a soma do valor das operações de garantia realizadas em favor de empresas de qualquer Estado Parte, seja por meio da garantia a empréstimos realizados por Instituições Financeiras Intermediárias, seja por meio da refiança de garantias outorgadas por Entidades de Garantia, não excederá 25% do total da capacidade de comprometimento do Fundo de Garantias, calculada pelo índice máximo de alavancagem do Fundo estabelecido pelo Conselho de Administração multiplicado pelo total de seus ativos.

Art. 42 - O limite de comprometimento do Fundo de Garantias com operações realizadas em favor de empresas de cada Estado Parte, nos termos do Artigo 41, poderá, a critério do Conselho de Administração, ser elevado provisoriamente sempre que necessário para evitar a ociosidade dos recursos do Fundo de Garantias.

Art. 43 - Até que entre em vigor o Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, esse país poderá participar da conformação do Fundo de Garantias segundo as condições estabelecidas no Artigo 2, inciso V, deste Estatuto. Nesse caso, a Venezuela participará do Conselho de Administração, adaptando-se as normas do Fundo de Garantias conforme necessário.

Handwritten signature and initials, possibly 'EP' and 'MJE'.